



PROCESSO Nº : 12787-6/2012
UNIDADE GESTORA : PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GESTOR : MARCELO FERRA DE CARVALHO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 4834/2013

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Procuradoria Geral de Justiça. Manifestação pela regularidade com recomendações e aplicação de multas .

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de gestão da Procuradoria Geral de Justiça**, referente ao exercício de 2012, sob a gestão do Excelentíssimo Procurador-geral de Justiça, Sr. Marcelo Ferra de Carvalho.
2. Os autos aportaram no Ministério Públco de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, III, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede da unidade jurisdicionada e neste Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

A) GESTOR (PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA)

Marcelo Ferra de Carvalho - 01/01/2012 à 31/12/2012

B) ORDENADORA DE DESPESA DA PGJ DIRETORA GERAL - (Portaria de nº 129/2007)

Cláudia Di Giacomo Mariano Toledo - 01/01/12 à 31/12/2012

C) ORDENADORA DE DESPESA PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA - (Portaria de nº 8/2011- PGJ)

Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres - 01/01/2012 à 31/12/2012

D) ORDENADOR DE DESPESA SECRETÁRIO GERAL DE GABINETE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - (Portaria de nº 080/2011 – PGJ)

Mauro Benedito Pouso Curvo - 01/01/2012 à 31/12/2012

E) ORDENADOR DE DESPESA SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - (Portaria de nº 080/2011 - PGJ)

Ricardo Alexandre Soares Vieira Marques 01/01/2012 à 31/12/2012

F) CONTADOR:



Anderson Matos 01/01/2012 à 31/12/2012

G) AUDITOR DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Ricardo Dias Ferreira 01/01/2012 à 31/12/2012

H) CHEFE DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO

Eliane Crepaldi 01/01/2012 à 31/12/2012

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 456/487 em caráter preliminar, relatório de auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela gestor, constatando a existência de **03 (três) irregularidades**:

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados, conforme Ofícios de fls. 488/502 oportunidade em que apresentaram defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 506/517.

8. Efetuada a análise da defesa em sede de Relatório Conclusivo de fls. 3709/3778, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela permanência de todas as **03 (três) irregularidades**, quais sejam:

GESTOR: MARCELO FERRA DE CARVALHO

1. HB 03. CONTRATO_GRAVE. PRORROGAÇÃO INDEVIDA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA NÃO-CONTINUADA COM FULCRO NO ART. 57, II, DA LEI N° 8.666/93.

1.1. Contrato de nº 026/2010 – Existência de termos aditivos por diferentes períodos referindo-se ao mesmo contrato – o 1º termo aditivo aditou por mais 03 meses e o 2º aditivo por mais 12 meses, incorrendo em infringência ao art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, por não se tratar de períodos iguais e sucessivos (**reincidente**) – item 3.4;



2. JB 16. DESPESA_GRAVE. PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULAR DE DIÁRIAS (ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA).

2.1. Apresentação de relatório de viagem fora do prazo de 05 (cinco) dias, contrariando o artigo 5º da Resolução de nº 53/10-CPJ (**reincidente**) – item 3.12.1

3. CB 02. CONTABILIDADE_GRAVE. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS SOBRE FATOS RELEVANTES, IMPLICANDO NA INCONSISTÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (ARTS. 83 A 106 DA LEI N° 4.320/64).

Divergência entre o valor registrado no balanço patrimonial (R\$ 30.668.643,23) e o resumo do inventário de bens móveis e imóveis (R\$ 31.004.317,62) – item 3.8.

ANDERSON MATOS – CONTADOR

4. CB 02. CONTABILIDADE_GRAVE. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS SOBRE FATOS RELEVANTES, IMPLICANDO NA INCONSISTÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (ARTS. 83 A 106 DA LEI N° 4.320/64).

Divergência entre o valor registrado no balanço patrimonial (R\$ 30.668.643,23) e o resumo do inventário de bens móveis e imóveis (R\$ 31.004.317,62) – item 3.8.

THAISE RIBEIRO OLIVEIRA GERMANO – GERENTE DE PATRIMÔNIO E MATERIAL

5. CB 02. CONTABILIDADE_GRAVE. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS SOBRE FATOS RELEVANTES, IMPLICANDO NA INCONSISTÊNCIA DOS



DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (ARTS. 83 A 106 DA LEI N° 4.320/64).

5.1. Divergência entre o valor registrado no balanço patrimonial (R\$ 30.668.643,23) e o resumo do inventário de bens móveis e imóveis (R\$ 31.004.317,62) – item 3.8.

Vieram os autos ao Gabinete do Procurador-geral do Ministério Públco de Contas para emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Públco, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas,



bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro, os membros daquela Equipe Técnica consignaram que o gestor incorreu em falhas, dentre impropriedades de natureza graves, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

13. Diante da natureza e quantidade das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela regularidade, com recomendações e aplicação de multas.

14. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

III – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

III.1 – IRREGULARIDADES

15. Observa-se a existência de **03 (três) irregularidades** classificadas pela Equipe Técnica, as quais afrontam a ordem legal, conforme passa-se a comentar:

GESTOR: MARCELO FERRA DE CARVALHO

1. HB 03. CONTRATO_GRAVE. PRORROGAÇÃO INDEVIDA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA NÃO-CONTINUADA COM FULCRO NO ART. 57, II, DA LEI N° 8.666/93.



1.1. Contrato de nº 026/2010 – Existência de termos aditivos por diferentes períodos referindo-se ao mesmo contrato – o 1º termo aditivo aditou por mais 03 meses e o 2º aditivo por mais 12 meses, incorrendo em infringência ao art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, por não se tratar de períodos iguais e sucessivos (reincidente) – item 3.4;

16. A presente irregularidade se refere à formalização de termos aditivos no Contrato de nº 026/2010, com prorrogação do contrato em períodos diversos, o que colidiria com a previsão de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

17. A defesa ressalta que o contrato foi celebrado visando o fornecimento de prestação de serviços técnicos de manutenção corretiva e preventiva, o que se dá de forma contínua, com eventual substituição e fornecimento de peças de aparelhos de ar condicionado instalados na sede da Procuradoria Geral da Justiça e das Promotorias de Justiça de Cuiabá.

18. Alegou-se ainda que a exigência constante do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) ao tratar da duração dos contratos de natureza contínua, não exigiria que as prorrogações ocorressem apenas de forma simétrica, conforme manifestação do Professor Marçal Justen Filho, exarada no Processo nº 7424673, *in verbis*:

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de renovação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência.

(...)



Ora, qual o impedimento lógico – jurídico a que a Administração contrate por três meses e, no início do exercício orçamentário posterior, promova a renovação por doze meses? Nenhum princípio ou dispositivo legal seria sacrificado. O único obstáculo é a redação literal do art. 57, inc. II. (...)

19. Ainda nesse sentido, a defesa relaciona manifestação da Advocacia Geral da União no Parecer/CONJUR/MTE/Nº 081/2010 (Processo nº 46175.018690/2008-18), o qual fora assentado em duas oportunidades o entendimento do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal, da seguinte maneira:

18. Quanto ao ponto, cabe lembrar que não há óbice à prorrogação por período inferior ao originalmente avençado, conforme decisões abaixo:

TCU – Acórdão 771/2005 – Segunda Câmara

17.3.6.8 A prorrogação do contrato referido foi por tempo inferior à primeira prorrogação. Pelo disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação deveria ser por iguais e sucessivos períodos. Contudo, pelo princípio da razoabilidade, se é possível prorrogar por até 60 meses, não há porque exigir-se a prorrogação por idênticos períodos, conforme ensinamentos sempre balizados do insigne autor Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”

17.3.6.9 Portanto, não há, de maneira geral, problemas na prorrogação do contrato por períodos menores do que o da primeira prorrogação.”

STF – MS nº 54785/DF

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.



DETERMINAÇÃO DE RENOVAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. Ato do Tribunal de Contas da União que determinou à Administração Pública a realização de nova licitação. Prorrogação do vigente contrato por prazo suficiente para que fosse realizada nova licitação. A escolha do período a ser prorrogado, realizada de acordo com o disposto no contrato celebrado, insere-se no âmbito de discricionariedade da Administração. Segurança denegada."(destacou-se)

20. Por fim arrematou não haver qualquer infringência quanto as prorrogações, frente o entendimento majoritário, na doutrina e jurisprudência, de que o termo “igual” na lei não deve ser compreendido de forma literal, devendo-se respeitar a vantajosidade, a sucessividade e o prazo máximo de 60 meses de vigência.

21. Em análise da manifestação da defesa, a douta Equipe Técnica, opinou pela manutenção da irregularidade, assentando que os contratos administrativos, regra geral, têm sua vigência adstrita ao exercício do crédito orçamentário ou financeiro.

22. Contudo, o Ministério Públíco de Contas, em contrariedade com a manifestação técnica, **opina pelo afastamento da irregularidade.**

23. Preliminarmente cumpre ressaltar que o Contrato de nº 026/2010 trata de serviços técnicos de manutenção corretiva e preventiva, o que se dá de forma contínua, dos aparelhos de ar condicionado instalados na sede da Procuradoria-geral da Justiça e das Promotorias de Justiça de Cuiabá.

24. Neste contexto, o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), traz disposição referente à possibilidade de prorrogação



do contrato que poderá ocorrer, para serviço técnico de natureza contínua, desde que observado o prazo máximo de 60 meses.

25. Outrossim, a legislação estabelece que a prorrogação deverá ocorrer por iguais e sucessivos períodos, o que não ocorreu no vertente caso, eis que o Contrato de nº 026/2010 trouxe termos aditivos por diferentes períodos referindo-se ao mesmo contrato – o 1º termo aditivo aditou por mais 03 meses e o 2º aditivo por mais 12 meses.

26. Por outro giro, vê-se que a exigência legal quanto à prorrogação do prazo em **iguais** e sucessivos períodos, vem sendo abrandada pelos tribunais e pela doutrina, havendo exigência estrita e de forma inflexiva apenas quanto ao prazo limite de prorrogação, que é o de 60 meses.

27. Ante o exposto, o *Parquet de Contas*, acatando as razões esboçadas pela defesa, **opina pelo afastamento da irregularidade**.

2. JB 16. DESPESA_GRAVE. PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULAR DE DIÁRIAS (ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA).

2.1. Apresentação de relatório de viagem fora do prazo de 05 (cinco) dias, contrariando o artigo 5º da Resolução de nº 53/10-CPJ (reincidente) – item 3.12.1

28. A defesa alega que a Procuradoria Geral da Justiça vem tomando medidas para orientar os beneficiários quanto ao cumprimento o prazo prazo para entrega dos relatórios de viagem das diárias.

29. Ressaltou outrossim que das 1622 (mil seiscentos e vinte e duas) solicitações de diárias autorizadas e processadas, apenas 32 (trinta e dois) procedimentos foram realizados intempestivamente, o que representa menos de 2% (dois inteiros porcento).



30. Arrematou invocando o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, ante os baixos índices de atraso na conclusão dos relatórios de viagem das diárias, complementando que vem tomando medidas para que os beneficiários passem a entregar os relatórios de viagem de diárias tempestivamente.

31. Não obstante a ocorrência da irregularidade, observa-se que do total de processos deflagrados para concessão de diárias, apenas 2% (dois inteiros porcento) foram autorizados e processadas de forma intempestiva, sendo que em muitas hipóteses a irregularidade apenas se deu pelo atraso na entrega dos relatórios de viagens pelos beneficiários.

32. Nesse contexto, insta salientar que a gestão vem tomando medidas para orientar os beneficiários quanto ao cumprimento do prazo para entrega dos relatórios de viagens, o que somado ao baixo índice de atrasos, isto é, apenas 2% (dois inteiros porcento), revela os esforços esboçados pela gestão quanto ao cumprimento dos prazos para conclusão dos processos de concessão de diárias.

33. Por este prisma deve-se afastada a irregularidade, ante ao baixo grau de lesividade do fato sob análise, encontrando enquadramento perfeito a norma constitucional da proporcionalidade e razoabilidade

34. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas opina pela saneamento da irregularidade, cabendo recomendação para permanência das ações aperfeiçoamento das práticas de gestão.

(tratando-se da mesma irregularidade com diversos responsáveis, o Ministério Públco de Contas emitirá análise conjunta)

**3. CB 02. CONTABILIDADE_GRAVE. REGISTROS
CONTÁBEIS INCORRETOS SOBRE FATOS RELEVANTES,**



**IMPLICANDO NA INCONSISTÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS
CONTÁBEIS (ARTS. 83 A 106 DA LEI N° 4.320/64).**

3.1 Divergência entre o valor registrado no balanço patrimonial (R\$ 30.668.643,23) e o resumo do inventário de bens móveis e imóveis (R\$ 31.004.317,62) – item 3.8.

ANDERSON MATOS – CONTADOR

**4. CB 02. CONTABILIDADE_GRAVE. REGISTROS
CONTÁBEIS INCORRETOS SOBRE FATOS RELEVANTES,
IMPLICANDO NA INCONSISTÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS
CONTÁBEIS (ARTS. 83 A 106 DA LEI N° 4.320/64).**

4.1 Divergência entre o valor registrado no balanço patrimonial (R\$ 30.668.643,23) e o resumo do inventário de bens móveis e imóveis (R\$ 31.004.317,62) – item 3.8.

**THAISE RIBEIRO OLIVEIRA GERMANO – GERENTE DE
PATRIMÔNIO E MATERIAL**

**5. CB 02. CONTABILIDADE_GRAVE. REGISTROS
CONTÁBEIS INCORRETOS SOBRE FATOS RELEVANTES,
IMPLICANDO NA INCONSISTÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS
CONTÁBEIS (ARTS. 83 A 106 DA LEI N° 4.320/64).**

5.1. Divergência entre o valor registrado no balanço patrimonial (R\$ 30.668.643,23) e o resumo do inventário de bens móveis e imóveis (R\$ 31.004.317,62) – item 3.8.

35. A defesa reconhece a irregularidade no que tange à divergência entre o valor registrado no balanço patrimonial (R\$ 31.004.317,62) e o resumo do inventário de bens móveis e imóveis (R\$ 30.653.264,70), salientando que a inconsistência decorreu da implementação parcial da orientação emanada pela Secretaria de Fazenda (SEFAZ).



36. Salientou outrossim que realizou a implementação do procedimento emanado da SEFAZ apenas quanto ao sistema de controle patrimonial, eis que a funcionalidade (depreciação) não estava implementada no sistema FIPLAN, o que impossibilitou o registro contábil, sem, contudo, gerar prejuízo ao patrimônio da Instituição.

37. Por fim, ressaltou que para regularizar esta inconsistência realizará aplicação correta de metodologia para depreciação de bens e posterior ajuste nos registros patrimoniais e contábeis junto a Unidade Gestora de Contabilidade do Estado, no decorrer do exercício de 2013, pugnando pelo saneamento da irregularidade.

38. Conforme pode-se observar das informações constantes dos autos, a divergência se deu em razão implementação da orientação emanada pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), a qual deve ser acompanhada de prazo razoável, assim como da força tarefa dos demais órgãos da administração para efetivação de suas disposições.

39. O caso em apreço revela inconsistência detectada sob à análise desta nova orientação, a qual, por si só, não traduz em hipótese de lesão ao erário.

40. Nesse contexto, a hipótese revela configuração do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, cumprindo apenas recomendação para correção das inconsistência encontrada.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

41. Quando da análise global dos autos de contas anuais de gestão, vê-se que as **03 (três) irregularidades** perpetradas, não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em dano efetivo ao erário.



42. O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão”.

43. Não havendo elementos reais de dano ao Erário ou faltas graves o bastante para implicar em reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como regulares com recomendações e aplicação de multas, ante a natureza das falhas encontradas.

V – CONCLUSÃO

44. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Públíco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das contas anuais de gestão da Procuradoria Geral da Justiça, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Procurador-geral de Justiça, Sr. Marcelo Ferra de Carvalho;

b) pelas **recomendações** ao atual gestor para que:

b.1) **aperfeiçoe** o controle interno nos moldes recomendados pelo Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007;



b.2) para que **realize** os registros orçamentários atendendo aos estritos ditames constitucionais e aos descritos na Lei nº 4320/64, bem como da Lei Complementar 101/2000.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, em 22 de julho de 2013.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas